



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2016/202 (CONTJOR-TV)**

**Informações veiculadas pelo serviço de programas TVI24 sobre  
o Banco Internacional do Funchal (Banif)**

**Lisboa  
31 de agosto de 2016**

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2016/202 (CONTJOR-TV)

**Assunto:** Informações veiculadas pelo serviço de programas TVI24 sobre o Banco Internacional do Funchal (Banif)

#### I. Enquadramento

##### A) O programa «CN – Campeonato Nacional» (13/12/2015)

1. A partir das 22 horas e 18 minutos do dia 13 de dezembro de 2015, e durante praticamente a totalidade da emissão do programa «CN – Campeonato Nacional», divulgou o serviço de programas TVI24 informações em rodapé, antecedidas de uma caixa amarela com a referência “última hora”, relativa ao Banif - Banco Internacional do Funchal, S.A. (doravante, Banif), e em cuja redação inicial se afirmava: «*Banif: A TVI apurou que está tudo preparado para o fecho do banco – A parte boa vai para a Caixa Geral de Depósitos – Vai haver perdas para os acionistas e depositantes acima dos cem mil euros e muitos despedimentos*». Estas informações foram também divulgadas no site [www.tvi24.iol.pt](http://www.tvi24.iol.pt), e replicadas nas contas do *facebook* e do *twitter* geridas por esse mesmo serviço de programas televisivo.

2. Continuamente difundidas em rodapé, as informações acima identificadas foram sofrendo alterações quanto ao seu concreto teor ao longo da emissão do dito programa «Campeonato Nacional», o qual teve uma duração total de 1h31m10s.

3. Pelas 22h26m23s, foi entretanto aditada a seguinte referência ao conjunto de informações já divulgado: “*Esta é uma notícia que vai ser desenvolvida e analisada na TVI24 à meia-noite*”.

4. Às 22h35m11s a informação “*Vai haver perdas para os acionistas e depositantes acima dos 100 mil euros e muitos despedimentos*” foi alterada, passando a afirmar-se apenas que “*Vai haver perdas para os acionistas*”.

5. Cerca de um minuto mais tarde, foi introduzida nova modificação à informação veiculada, apresentada da seguinte forma: “*Depositantes salvaguardados mesmo acima dos 100.000 euros*”.

6. Mais tarde, às 22h48m12s, a afirmação “*Banif: A TVI apurou que está tudo preparado para o fecho do banco*” foi modificada, passando em seu lugar a declarar-se “*Banif: A TVI apurou que está tudo preparado para a resolução do banco*”.
7. Às 23h07m30s, a informação anteriormente revelada como “*A parte boa vai para a Caixa Geral de Depósitos*” foi corrigida para “*Está em estudo recorrer à Caixa Geral de Depósitos*”.
8. Passados cerca de 30 minutos, às 23h34m50s, dá-se nova alteração: a informação cujo teor garante que “*Vai haver perdas para os acionistas*” passa a admitir que “*Poderá haver perdas para os acionistas*”.
9. Este conjunto de tópicos informativos, com as modificações assinaladas, foi transmitido até às 23h49m16s, altura em que ocorreu o termo do programa «Campeonato Nacional» e se iniciou um espaço para difusão de publicidade comercial.

## **B) O programa «25.ª Hora» (14/12/2015)**

10. Às zero horas do dia 14 de dezembro de 2015, a grelha do serviço de programas TVI24 deu início ao programa «25.ª Hora», um noticiário, com uma duração de 52 minutos.
11. A primeira peça do alinhamento do referido noticiário retoma a informação veiculada sobre o Banif. Com uma duração de um minuto e 37 segundos, a peça resume-se ao discurso do pivô sobre imagens:

*«Segunda-feira, 14 de Dezembro, bem-vindo, esta é a notícia da noite. O Banif entra numa semana de todas as decisões. O Governo tem de preparar um plano B. Vamos aos detalhes. O executivo de António Costa prepara-se para avançar com uma intervenção no Banif, caso não seja encontrado um novo acionista durante esta semana. Esta é a solução para garantir que o Banif devolve os 125 milhões de euros que ainda deve do empréstimo que o Estado fez ao banco. Mesmo num cenário de resolução, todos os depósitos estão garantidos, incluindo os de montante superior a 100 mil euros. Já os acionistas perderiam a totalidade do dinheiro investido. A decisão do Executivo apenas sofrerá uma reviravolta caso o banco consiga fechar negócio nos próximos dias. Há um prazo, imposto pela Comissão Europeia e pelo Banco Central Europeu, para a resolução dos problemas do Banif, que tem de ser respeitado. A TVI sabe que neste momento ainda decorrem negociações para a venda da participação de 60% que o Estado português detém no banco. Já no final da semana passada, a instituição financeira fez saber que procurava um comprador para a participação estatal. A TVI sabe também que há seis candidatos interessados em fechar negócio e a gestão do Banif espera que pelo menos dois investidores apresentem propostas vinculativas. O capital do Estado no Banif decorre da intervenção pública no banco, quer através de empréstimos, quer através de aumento de capital. Uma parte desse empréstimo – 125 milhões de euros – ainda está por pagar e tem de ser liquidado até ao final do ano.»*

**12.** Ao longo da peça surge um conjunto variado de informações no oráculo: “Última hora. Banif poderá ser intervencionado esta semana”; “Caso Banif: Reviravolta só se banco tiver novo acionista até 4ª feira”; “Caso Banif: Depósitos todos garantidos”; “Caso Banif: Intervenção do Estado prevê banco bom e banco mau”; “Acionistas do Banif perdem todo o dinheiro investido”.

**13.** De seguida, o *pivô* introduz António Costa, na qualidade de comentador da TVI, que – num espaço de opinião – analisa a situação do Banif. O comentário tem uma duração de 11 minutos e 11 segundos.

**14.** Após esta análise, o *pivô* interrompe o comentário de António Costa para dar informação sobre um comunicado enviado à redação pelo Ministério das Finanças. Em 43 segundos, o *pivô* refere:

*«O que nos chega é que o plano de reestruturação do Banif, tal como é do conhecimento público, está a ser analisado pela Direção-Geral da... Paralelamente... Pela DGCom. Paralelamente, decorre um processo de venda do banco nos mercados internacionais, conduzido pelo seu Conselho de Administração. O Governo acompanha, como lhe compete, diz o Ministério das Finanças, a evolução destes processos. Garantir a confiança no sistema financeiro, a plena proteção dos depositantes, as condições de financiamento da economia e a melhor proteção dos contribuintes. Aí está o comunicado que o Ministério das Finanças acaba de tornar público a propósito deste caso que temos estado a abordar desde o início deste noticiário.»*

### **C) O comunicado do Banif de 14/12/2015**

**15.** As informações difundidas ao longo do programa «Campeonato Nacional» obtiveram pronta reação por parte da Administração do Banif, através de comunicado divulgado em 14 de dezembro, intitulado “Banif – Banco Internacional do Funchal, S.A. desmente categoricamente notícias da TVI”:

*«O Banif – Banco Internacional do Funchal, S.A. (‘Banif’), tendo tomado conhecimento da “notícia”, apresentada em nota de rodapé durante a emissão do canal televisivo TVI 24, pela qual se referiu, nomeadamente, que “Banif: A TVI apurou que está tudo preparado para o fecho do Banco”, “A parte boa vai para a Caixa Geral de Depósitos”, “Vai haver perdas para os acionistas e depositantes acima dos 100.000 e muitos despedimentos”, “Banif poderá ser intervencionado esta semana” entre outras falsidades, vem desmentir categoricamente tais supostas “informações”, que não só não correspondem à verdade como não têm qualquer espécie de fundamento.*

*Não obstante durante a sua emissão a TVI 24 ter vindo sucessivamente a alterar o teor de tais “notícias” (ainda que sem ter efetuado até ao momento qualquer desmentido formal), o Banif não pode deixar de lamentar profundamente este tipo de jornalismo incendiário e irresponsável, desprovido de fundamento e ao nível do boato, do qual não podem deixar de ser retiradas consequências.*

*Em linha com a comunicação que efetuou ao mercado em 11 de Dezembro, o Conselho de Administração reafirma que se encontra atualmente em curso, em articulação com as autoridades responsáveis, um processo aberto e competitivo de venda da posição do Estado Português no Banif, no qual se encontram envolvidos diversos investidores internacionais, pelo que qualquer cenário de resolução ou imposição de uma medida administrativa não tem qualquer sentido ou fundamento.*

*Mais se lamenta que aquele canal televisivo tenha colocado no ar notícias com a gravidade das acima referidas e com as imprevisíveis consequências delas decorrentes sem se ter dignado confirmar o respetivo teor junto das autoridades responsáveis e/ou do próprio Banif.*

*O Banif não deixará de apurar em sede judicial toda a responsabilidade dos autores de tais “notícias” e dos que contribuíram para a sua propagação, na defesa dos melhores interesses dos seus clientes, colaboradores e acionistas.»*

#### **D) O comunicado da Direção de Informação da TVI de 15/12/2015**

**16.** Por sua parte, e a este preciso respeito, veio a própria Direção de Informação da TVI emitir um comunicado no sítio eletrónico do serviço de programas TVI24 ([www.tvi24.iol.pt](http://www.tvi24.iol.pt)), com o seguinte teor:

*«A Direção de Informação da TVI, confrontada com a posição assumida pelo BANIF em reação à notícia divulgada em rodapé na emissão da TVI24 de Domingo à noite, não pode deixar de lamentar que a informação que inicialmente foi veiculada, apesar de prontamente desenvolvida no contexto do serviço noticioso seguinte – a 25.ª hora –, não tenha sido totalmente precisa e esclarecedora, podendo ter contribuído para a formação da ideia de que a solução preparada pelo Estado para o Banif apontava para a integração imediata daquela instituição financeira na Caixa Geral de Depósitos, depois de colocados os ativos designados “tóxicos” num “banco mau” a criar.*

*A Comissão Europeia e o Banco Central Europeu exigem, como se sabe, a devolução ao Estado, por parte do Banif, do empréstimo de 125 milhões de euros que estão por liquidar desde finais do ano passado. No entanto, na afirmação “o Banif poderá ser intervencionado esta semana” não está considerado o cenário de fecho imediato do banco como, num primeiro momento, pode ter sido interpretado.*

*A Direção de Informação da TVI ponderou devidamente a divulgação da informação sobre a situação do referido banco, que considera de matéria de relevante interesse público e jornalístico, tendo optado pela divulgação em texto de rodapé, na forma de “última hora”, por este tipo de informação ser normalmente suscetível de desenvolvimentos, de novos dados que aprofundam a notícia inicialmente divulgada.*

*Foi esse esforço que foi feito e no âmbito do serviço noticioso “25.ª hora” a notícia foi desenvolvida em peça autónoma e através de comentário em estúdio de forma a ultrapassar as imprecisões iniciais, que, não obstante, lamentamos profundamente.*

*Por estes motivos, a TVI envia desculpas aos seus espectadores, mas também aos acionistas, trabalhadores e clientes do Banif, pela difusão de um conjunto de informações que, embora*

*cabalmente esclarecidas no jornal “25ª hora”, emitido à meia-noite, poderão ter induzido conclusões erradas e precipitadas sobre os destinos daquela instituição financeira.»*

### **E) As declarações do Diretor de Informação da TVI no «Jornal das 8» de 23/12/2015**

**17.** Dias mais tarde, em 23 de dezembro de 2015, e a propósito da audição, na véspera, do Ministro das Finanças numa reunião no seio da Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa, e, também, do debate parlamentar realizado nesse mesmo dia a respeito do Orçamento Retificativo, o serviço de programas generalista TVI dedicou parte significativa da emissão do seu serviço noticioso «Jornal das 8» à análise da situação em que se encontrava então, à data, o caso Banif. O dito programa contou com a presença do próprio Diretor de Informação da TVI, Sérgio Figueiredo, com o propósito de comentar o caso em questão e também, designadamente, dilucidar alguns «mitos» que teriam sido «espalhados nos últimos dias» na praça pública a respeito do papel que a própria TVI teria protagonizado nesse contexto.

**18.** No aspeto que importa considerar no âmbito do presente procedimento, transcreve-se o excerto situado entre as 20h15m50s e as 20h18m39s da emissão identificada:

*«José Alberto Carvalho, pivô – [...] retomando esta conversa, Sérgio, a notícia da TVI [a notícia divulgada durante a emissão do programa Campeonato Nacional] era verdadeira ou falsa? Sérgio Figueiredo – Os factos e a realidade acabaram por comprovar que aquilo que nós avançámos, em informação de última hora, no famoso rodapé de Domingo, estavam corretos, no essencial aquela informação veio a ser confirmada pelos factos que sucederam na semana a seguir e pelas declarações que o Ministro das Finanças fez no Parlamento nos últimos dois dias. Ponto número um: o Governo preparava-se ou não se preparava para fechar o banco? É verdade, era um cenário que estava em cima da mesa, era a alternativa à resolução, e Mário Centeno confirmou isso no Parlamento. A integração do banco na CGD era ou não um cenário que estava considerado? Não só estava considerado como era o preferido deste Governo, e Mário Centeno confirmou isso no Parlamento, e aliás só não o conseguiu porque Bruxelas não deixou, não permitiu que essa solução avançasse. Outra coisa que nós dizíamos na altura era que os acionistas iam perder tudo. E perderam. Infelizmente, é verdade, perderam tudo. [...]. Outra questão que nós colocávamos era os depositantes acima dos 100 mil euros, os cerca de seis a sete mil depositantes que o banco tinha, os grandes depositantes... Estava em cima da mesa. Aliás, se esta solução não fosse encontrada em tempo record – e este Governo tem esse mérito, conseguiu em contrarrelógio uma resolução que estancou pelo menos a hemorragia – o cenário, o novo modelo de resolução que estava previsto e está no calendário, que não foi alterado pela notícia da TVI e portanto mesmo que não tivesse havido notícia – e houve notícia, não é notícia da TVI, houve uma notícia que a TVI deu em primeira mão – o calendário estava previsto, no dia 1 de Janeiro as responsabilidades eram assumidas por acionistas, por obrigacionistas e pelas grandes depositantes. Além do mais, nós dizíamos também que a intervenção estava iminente e que seria durante a semana que se segui(ri)a, coisa que, como se viu, aconteceu.» [ênfase acrescentada]*

## **II. Participações apresentadas**

**19.** A propósito das informações identificadas nos pontos 1 e seguintes da presente deliberação, deram entrada na ERC seis participações, subscritas ainda em dezembro de 2015 e também já em janeiro do ano em curso por Fernando Manuel da Silva e Sousa, Fernando Arrosário, João Fael, Basílio Martins, Lélío Oliveira e Luís Antas, insurgindo-se contra a forma como essas informações foram elaboradas e difundidas, criticando a falsidade ou pelo menos a ausência de rigor das mesmas, e, bem ainda, lamentando as consequências de diversa ordem que teriam resultado da sua divulgação.

**20.** Particularizando o teor das ditas participações, nelas se afirma que *«foi dada uma notícia falsa e bombástica (...) que criou no dia seguinte uma situação sistémica de ida de depositantes massiva ao banco Banif, levantar os seus depósitos»*, acrescentando-se que *«essa mesma estação mentiu e enganou os cidadãos»*.

**21.** Concomitantemente, é criticado *«o sensacionalismo de uma má comunicação social»* que destrói *«por completo uma imagem, uma marca, uma empresa, motivados pelos interesses de alguns mas em detrimento de milhares de famílias»*. Nas participações afirma-se ainda que é *«intolerável como se divulgam notícias com aquele teor ao longo de 2 horas, que merecem alteração do texto por diversas vezes e que na peça já não tem nada a ver com o [que] passou em rodapé»*. Mais, defende-se, *«a TVI não pode passar impunemente, por divulgar notícias sem fundamento e sem obterem confirmação por parte das entidades visadas»*.

**22.** É ainda sublinhado que *«na 6ª anterior o mercado tinha valorizado as ações [do Banif] em mais de 50% e por causa da notícia da TVI24 regrediu nesse mesmo montante»*, lesando *«a confiança que o mercado tem na instituição, levando a uma corrida ao levantamento dos depósitos nunca vista em Portugal e num cenário de pânico generalizado»*. Como desfecho, afirma-se, *«o boato que [a TVI24] lançou sob a forma de notícias infundadas (...) tiveram e continuam a ter prejuízos sem limite»*.

**23.** Considera-se também que *«não deixa de ser curioso que tenha sido a TVI a lançar o pânico sobre o hipotético encerramento do Banif (...), levando a uma queda abrupta do seu valor em bolsa, quando a TVI é propriedade do grupo espanhol Prisa, que tem como acionista de referência o Banco Santander, o mesmo que (...) adquiriu, pelo habitual preço de saldo, a posição do Estado no Banif»*.

**24.** Na mesma linha, afirma-se ainda que *«a TVI transmitiu uma notícia falsa, de forma intencional, com o objetivo de acelerar o negócio da venda do banco Banif ao banco Santander; e favorecer o Santander ao desvalorizar o Banif de forma catastrófica»*, acrescentando-se que *«a TVI é parte*

*interessada no negócio, uma vez que o grupo Santander é acionista de referência do grupo Prisa, que por sua vez é proprietário da Media Capital/TVI», violando, assim, este operador «todos os seus deveres deontológicos» e lesando «os contribuintes portugueses em mais de 2,4 mil milhões de euros».*

**25.** Finalmente, defende-se que se trata de «*uma notícia alarmante e desastrosa da TVI sobre o Banif*» que, mesmo «*desmentida mais tarde, trouxe ao banco uma pressão sobre os seus balcões que comprometeu os rácios de solidez*».

### **III. Responsabilidades do Conselho Regulador na apreciação da matéria identificada**

**26.** A partir do teor das informações identificadas nos pontos 1 e seguintes da presente deliberação, e das subsequentes reações exteriorizadas às mesmas (*supra*, n.ºs 15 ss.), retiram-se indícios no sentido de que o operador TVI não terá, no caso, assegurado devidamente os deveres de ordem jurídica e deontológica que sobre ele recaem no âmbito da prática jornalística, em particular no tocante ao princípio do rigor informativo, essencial a uma informação de conteúdo ajustado à realidade e com reduzido grau de indeterminação.

**27.** A ERC detém especiais responsabilidades na apreciação da matéria aqui identificada, consoante resulta do disposto nos artigos 6.º, alínea d), 7.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, responsabilidades essas cuja efetivação é, aliás, independente da apresentação de quaisquer participações particulares desencadeadas a esse propósito.

### **IV. Pronúncia do operador TVI**

**28.** Em face do exposto, e nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 53.º dos supracitados Estatutos desta entidade reguladora, foi solicitada ao operador TVI a remessa dos comentários, observações e esclarecimentos que este entendesse por convenientes a respeito desta matéria.

**29.** Apenas em 3 de março veio a TVI corresponder ao solicitado, através de resposta remetida via fax, e cuja extensão inviabiliza a sua reprodução na íntegra. De todo o modo, passam a sintetizar-se os aspetos relevantes da pronúncia assumida por este operador televisivo.

**30.** O operador TVI começa por rejeitar categoricamente o teor das conclusões contidas nas participações [que erroneamente identifica como queixas] apresentadas, considerando-as falsas e incompatíveis quer com o efetivo conteúdo da informação prestada em rodapé na programa «Campeonato Nacional» quer com o desenvolvimento e aprofundamento que «*de imediato*» foi



feito também pela TVI24 no programa «25.<sup>a</sup> Hora», emitido a partir das 00H00 do dia seguinte, 14 de dezembro, onde «*toda a situação do Banif*» foi concretizada, contextualizada e explicada devidamente.

**31.** Refere o operador a propósito que o rodapé (“ticker”) é utilizado «*como forma de difusão de informação em continuidade, que posteriormente é desenvolvida e aprofundada nos serviços noticiosos regulares*».

**32.** Ora, o conteúdo do dito rodapé «*foi sendo sucessivamente atualizado e completado [durante a emissão do programa ‘Campeonato Nacional’] à medida que a TVI coligia mais dados, avaliava os diversos cenários políticos colocados pela situação do BANIF e contactava e era contactada por mais fontes de informação ligadas ao processo. E, como os factos e documentos conhecidos posteriormente demonstraram, o conteúdo e sentido da informação aí prestada era fundamentada, verdadeira e corresponde[n]te no essencial aos pressupostos e sentido da decisão de resolução aplicada pela Banco de Portugal à referida instituição bancária*».

**33.** Defende assim este operador que o «*conteúdo da informação divulgada*» entre as 22h18 (início da difusão em rodapé, no programa «Campeonato Nacional», de informações sobre o Banif) e as 00h00 (início do serviço informativo 25.<sup>a</sup> Hora) foi sendo «*especificado*» e «*precisado*» pela redação da TVI.

**34.** Sublinha ainda este mesmo operador que «*os factos relativos à situação do BANIF (...) eram já à data da divulgação da informação na TVI24, no dia 13 de Dezembro de 2015, de conhecimento público e notório*».

**35.** Desdobra-se a TVI também e ainda numa série de proposições e indicadores financeiros, que, na sua globalidade, apoiam a ideia de que, longe de ter constituído causa ou fator de agravamento da situação do Banif, as informações por ela veiculadas – a par de outras até aí já difundidas por outros órgãos de comunicação social – revelava(m) que o banco em questão já se encontrava numa «*situação extrema*» – e, presume-se, irreversível, quanto ao seu desfecho –, sendo essa naturalmente «*uma matéria de que os cidadãos têm de ser informados e que os jornalistas e órgãos de comunicação social têm a obrigação de investigar e noticiar*», até por força da «*clara relevância política e económica*» dos factos divulgados «*e a virtualidade de fazer perigar os objetivos orçamentais assumidos para 2015 perante as instituições internacionais*», e sublinhando, ainda, que «*um suposto valor da “confiança no sistema financeiro” não vincula, nem poderia, os jornalistas e os órgãos de comunicação social*».

**36.** Destarte, e em conclusão, «se a TVI, depois do processo de aquisição, verificação e cruzamento da notícia sob escrutínio não a tivesse emitido como efetivamente o fez praticava um ato injustificável de autocensura».

**37.** No tocante ao comunicado do Banif (*supra*, n.º 15), assevera que este «está eivado de falsidades e corresponde a uma tentativa desesperada de negar as evidências» relativamente a um desfecho que já estava traçado, considerando ser «sempre mais fácil culpar a notícia da TVI24, o “jornalismo” ou os jornalistas”, tentando imputar-lhes as responsabilidades pelo que sucedeu ao BANIF, do que assumir as responsabilidades da gestão do banco e da regulação, e as dramáticas consequências da resolução que lhe foi aplicada».

**38.** Afirma ainda a TVI que as informações em apreço «fo[ram] precedida[s] [...] de um trabalho de investigação que recorreu a várias fontes idóneas e diferenciadas de informação, que foram cruzadas e verificadas, no sentido de garantir a total veracidade dos factos noticiados e a compreensão, por parte do telespectador, de todos os pormenores relevantes da notícia em análise». Contudo, por estarem protegidas pelo sigilo profissional, e porque «este só pode ceder perante situações excecionais», «a direção de informação da TVI24 e os seus jornalistas não podem revelar a identidade das fontes envolvidas, nem o processo de obtenção e tratamento da informação», sob pena de violação do compromisso de confidencialidade assumido com essas mesmas fontes. Com as devidas adaptações, sustenta-se que idênticas razões impedem a revelação, perante a ERC, do processo de confirmação e verificação dos factos noticiosos em análise.

**39.** O operador TVI reitera ainda a posição já expressa no seu comunicado de 15 de dezembro de 2015 no tocante à devida ponderação dispensada quanto à divulgação das informações em apreço (*supra*, n.º 16), alertando ainda para a necessidade de o dito comunicado dever ser lido na íntegra «e não apenas, habilidosamente, no seu último parágrafo, para dar a falsa ideia de que assume algum erro ou falsidade na notícia», uma vez que esta «era verídica e estava correta no seu sentido e alcance, reproduzia fielmente as informações prestadas pelas fontes, como aliás se demonstra pela sequência dos factos que conduziram à resolução da referida instituição bancária e se comprova pelo conjunto de informação que desde essa data foi tornada pública».

**40.** A terminar, a TVI24 afirma compreender a abertura do presente procedimento por parte da ERC, «em função das [participações] apresentadas e da tentativa pública e notória de a culpabilizar pelo destino do BANIF», conquanto considere que tal procedimento «só pode ser devidamente apreciado e ter um conteúdo útil e adequado aos fins da regulação se for contextualizado com o

*conjunto da informação que desde 13 de Dezembro de 2015 foi disponibilizada sobre a situação do banco», quer por parte da própria TVI quer pela generalidade da comunicação social e responsáveis políticos e do mercado bancário, «e analisado também na perspectiva do exercício da liberdade de expressão e proteção da difusão de informação relevante e fundamental, sem impedimentos, constrangimentos e com independência».*

## **V. Apreciação e fundamentação**

**41.** A título preliminar, impõe-se uma precisão da maior importância no tocante aos propósitos efetivamente visados pela ERC com a instauração do presente procedimento.

**42.** É que, contrariamente ao que certas passagens da própria pronúncia da TVI parecem pressupor (*supra*, n.ºs 30 ss., e, em especial, n.º 40), não é pretensão da ERC apurar ou sequer discutir a eventual existência de uma relação de causa e efeito entre as informações inicialmente veiculadas pelo serviço de programas TVI 24 durante a emissão do programa «CN - Campeonato Nacional», em 13 de dezembro último<sup>1</sup>, e os factos subsequentes relativos ou associados ao Banif que, no todo ou em parte, possam, ou não, ter resultado das mesmas<sup>2</sup>, e, por essa via, proceder-se à imputação das responsabilidades de índole civil e/ou criminal que daí porventura derivem. Essa é tarefa que, consabidamente, compete a outras entidades.

**43.** Com efeito, os limites de intervenção desta entidade reguladora são necessariamente balizados em função das responsabilidades que sobre ela impendem, nos planos constitucional, legal e estatutário, e atinentes à regulação e supervisão do sector da comunicação social.

**44.** Neste particular, importa destacar que entre os denominados objetivos de regulação cometidos à ERC se conta o de «assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efetivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, casos se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis (artigo 7.º, alínea d), dos Estatutos desta entidade]. Uma tal incumbência assume considerável proeminência no caso em apreço, pois que, como acima se referiu (*supra*, n.º 26), da matéria nele versada retiram-se indícios no sentido de que o operador TVI não terá assegurado devidamente os deveres de ordem

---

<sup>1</sup> Com as devidas adaptações, tais considerações são também aplicáveis ao programa «25.ª Hora» (*supra*, n.ºs 10 ss.).

<sup>2</sup> Assim, e v.g., as movimentações bolsistas entretanto verificadas; a denominada “corrida” ao levantamento de depósitos por parte de clientes do banco; o sentido da intervenção entretanto decidida a respeito do Banif, mediante a injeção de 2 255 milhões de euros de fundos públicos no banco e a respetiva incorporação no Santander; as perdas sofridas por acionistas; a própria suspeição entretanto gerada a propósito dos contornos de todo o processo, e que à data ainda persiste.

jurídica e deontológica que sobre ele recaem no âmbito da prática jornalística, em particular no tocante ao princípio do rigor informativo.

**45.** O presente procedimento cuida, assim, e tão-somente, de saber se e em que termos as informações então difundidas pelo serviço de programas TVI24 consubstanciam (ou não) o exercício de uma atividade jornalística consentânea com os ditames que integram a respetiva *praxis* profissional.

**46.** A este propósito, importa começar por assinalar o óbvio: o operador TVI não auscultou o Banif em momento prévio à difusão das informações identificadas, desconhecendo-se se chegou a efetuar sequer qualquer tentativa nesse sentido. Esta omissão – aliás extensiva, aparentemente, a outras entidades com responsabilidades na matéria – foi prontamente denunciada pelo Banif, em comunicado emitido em 14 de dezembro do ano transato (*supra*, n.º 15), não tendo sido em momento algum desmentida por parte do operador televisivo em causa, o que leva a dar por confirmada, no caso, a inobservância do dever de auscultação prévia das partes com interesses atendíveis na matéria noticiada, tal como configurado no artigo 14.º, n.º 1, alínea e), 2.ª parte, do Estatuto do Jornalista (EJ), e no ponto 1 do Código Deontológico do Jornalista (CDJ).

**47.** Por outro lado, é também evidente que o serviço de programas TVI24 omitiu qualquer referência à(s) fontes(s) de onde proveio a informação que entendeu transmitir durante o programa «Campeonato Nacional».

**48.** Alude a TVI a este propósito (embora apenas já em sede de pronúncia) ter recorrido a determinadas fontes de informação, cuja identidade, contudo, afirma não poder revelar, sob pena de violação do compromisso de confidencialidade com as mesmas assumido, o mesmo sucedendo quanto ao processo de obtenção, tratamento, confirmação e verificação dos factos noticiosos em análise (*supra*, n.º 38).

**49.** Ora, sendo essa reserva de sigilo em si, e sob determinadas condições, legítima, certo é também que a revelação pela TVI das fontes por ela auscultadas representaria o reforço da credibilidade da informação divulgada. As circunstâncias e a magnitude do caso vertente assim o aconselhariam, para mais face ao nível insatisfatório de consistência da informação a seu respeito veiculada por parte da TVI (v. *infra*). Donde, e até para salvaguarda do próprio operador, afigurar-se no mínimo como conveniente uma referência, por parte deste, quanto ao compromisso de sigilo assumido e à necessidade de o respeitar.

**50.** A conclusão é repetitiva, pois que, em qualquer caso, e efetivamente, o serviço de programas TVI24 omitiu qualquer referência à(s) fontes(s) de onde proveio a informação que entendeu

transmitir tanto durante o programa «Campeonato Nacional» quanto, inclusive, no próprio programa «25.ª Hora» [com exceção, neste último caso, da menção feita a um comunicado de última hora do Ministério das Finanças, cujo teor foi revelado mesmo no termo da emissão: *supra*, n.º 14], conduta essa que, do ponto de vista ético-jurídico, configura flagrante inobservância do disposto no artigo 14.º, n.º 1, alínea f), do EJ, e no ponto 6, 1.ª parte, do CDJ, preceitos estes que postulam a identificação das fontes como critério fundamental.

**51.** Por seu turno, as sucessivas variações imprimidas à suposta assertividade das afirmações veiculadas sobre o Banif ao longo do programa «Campeonato Nacional» emitido em 13 de dezembro de 2015 permitem concluir que o responsável pelo serviço de programas TVI24 não estava inteiramente seguro da fiabilidade dos elementos que tinha na sua posse, os quais, não obstante, entendeu ainda assim divulgar, assumindo desta forma uma decisão editorial criticável à luz das mais elementares boas práticas jornalísticas e, além disso, incompreensível, dado não se vislumbrar, naquelas circunstâncias de tempo, modo e lugar, premência que porventura justificasse a divulgação de dados informativos desprovidos de confirmação minimamente consolidada (cfr. a propósito o disposto no artigo 14.º, n.º 1, alínea a), 1.ª parte, do EJ, e o ponto 1 do CDJ).

**52.** Para mais, forçoso é notar que a informação assim veiculada não incidia sobre uma temática “qualquer”. Estava em causa uma matéria dotada de relevante interesse público e jornalístico, e passível, além disso, de provocar considerável impacto na vida de muitas pessoas e nos destinos da própria sociedade portuguesa. Também por esse motivo, justificavam-se, pois, cuidados redobrados na confirmação da veracidade da informação obtida e sua subsequente divulgação (a qual, inclusive, se estendeu ao universo *online*: *supra*, n.º 1, e *infra*, n.º 54).

**53.** Além disso, a conduta adotada pela TVI é tanto mais passível de reprovação quanto é certo que a sua própria Direção de Informação assumiu ter a mesma resultado de uma decisão «*devidamente ponderada*» nesse sentido (*supra*, n.ºs 16 e 39). É o próprio operador, assim, a afastar a hipótese de qualquer ação irrefletida – ou menos refletida – da sua parte no contexto apontado, conformando-se, pois, com a patente inconsistência da informação sobre o Banif que sucessivamente divulgou ao longo da emissão identificada.

**54.** E, neste particular, não procede a justificação publicamente avançada pela Direção de Informação da TVI, de acordo com a qual a opção pela divulgação da dita informação em texto de rodapé, na forma de “última hora”, seria explicada «por este tipo de informação ser normalmente suscetível de desenvolvimentos, de novos dados que aprofundam a notícia inicialmente divulgada» (*idem, supra*, n.º 16). E o mesmo se diga, com as devidas adaptações, relativamente à tese

avançada em idêntico sentido por este operador, já em sede de pronúncia (*supra*, n.ºs 31-34). É que *desenvolver* ou *aprofundar* os dados constantes de conteúdos jornalísticos é algo bem diverso de nestes ir introduzindo elementos que sucessivamente os *corrigem* e mesmo *contradizem*, no todo ou em parte. Contrariamente ao alegado pelo operador TVI, as “imprecisões iniciais” por este veiculadas na emissão do programa «Campeonato Nacional» não foram, pois, “ultrapassadas” por “desenvolvimentos” em “peça autónoma” (o programa *25.ª Hora*); na verdade, essas imprecisões foram, consoante os casos, sucessivamente *modificadas*, *desmentidas* e *retificadas*, desde logo ao longo da própria emissão do programa «Campeonato Nacional» (e o mesmo terá sucedido, *mutatis mutandis*, quanto à informação sucessivamente veiculada no site [www.tvi.iol.pt](http://www.tvi.iol.pt) sobre esta mesma matéria a partir das 22h20m do dia 13 de dezembro de 2015 e até à sua atualização final, ocorrida às 8h30 do dia seguinte<sup>3</sup>).

**55.** A este propósito, é de criticar a postura assumida pelo operador TVI alguns dias após a referida emissão, ao declarar, através da pessoa do seu Diretor de Informação, que «os *factos e a realidade acabaram por comprovar que aquilo que nós [TVI24] avançámos, em informação de última hora, no famoso rodapé de Domingo, estavam corretos, no essencial aquela informação veio a ser confirmada pelos factos que sucederam na semana a seguir e pelas declarações que o Ministro das Finanças fez no Parlamento nos últimos dois dias*» (*supra*, n.º 18).

**56.** Estas declarações não podem deixar de suscitar perplexidade, dado não se compreender a que informação «*no essencial correta*» pretendia em concreto referir-se o Diretor de Informação da TVI:

– Na aludida emissão do «Jornal das 8», Sérgio Figueiredo congratula-se com o facto de que o denominado “*fecho*” do Banif era, afinal, e como o Ministro das Finanças veio entretanto confirmar, um cenário encarado pelo Governo como alternativa à resolução (*supra*, n.º 18); mas esquece-se de que a informação inicialmente divulgada pela TVI24 no sentido do “*fecho*” do Banif foi entretanto modificada, ainda durante a emissão do programa «Campeonato Nacional», no sentido de «est[ar] tudo preparado para a *resolução* do Banco» (*supra*, n.º 6);

– Sérgio Figueiredo saúda também o facto de a integração do Banif na CGD ter sido um cenário encarado pelo Governo e, aliás, o preferido por parte do Executivo (*supra*, n.º 18); mas não lhe ocorreu referir que, a respeito deste mesmo tópico, a TVI24 tanto afirmou perentoriamente que a parte boa do Banif iria para a Caixa Geral de Depósitos, como, numa postura mais prudente, veio aventar mais tarde, na mesma emissão, que estava «em estudo» recorrer-se à Caixa Geral de Depósitos (*supra*, n.º 7);

<sup>3</sup> V. <http://www.tvi24.iol.pt/economia/13-12-2015/banif-esta-tudo-preparado-para-o-fecho-do-banco>.

– Sérgio Figueiredo sublinhou ainda ter a TVI24 afirmado que os acionistas do Banif iriam perder tudo, e que essa perspetiva se veio a concretizar (*supra*, n.º 18); mas olvidou que esse mesmo preciso desfecho, inicialmente dado como *garantido* por parte da TVI24, veio mais tarde, ainda na mesma emissão, a ser considerado como *meramente eventual*, ao afirmar-se que os acionistas poderiam vir a sofrer perdas (*supra*, n.º 8);

– Sérgio Figueiredo assinalou, enfim, a questão relativa à possível proteção dos clientes do Banif com depósitos superiores a cem mil euros, enaltecendo a solução entretanto encontrada pelo Governo a este respeito (*supra*, n.º 18), mas sem ter aparentemente presente que, a respeito deste mesmo tópico, o serviço de programas TVI24 tanto garantiu futuras perdas para os acionistas e depositantes acima dos 100 mil euros como veio a asseverar mais tarde, ainda durante a emissão do mesmo programa, a salvaguarda de depositantes com valores situados mesmo acima dos 100.000 euros (*supra*, n.ºs 4 e 5).

**57.** Isto é: longe de representarem a admissão de responsabilidades pelas oscilações constantes da informação divulgada em texto de rodapé ao longo da emissão de 13 de dezembro de 2015 do programa «Campeonato Nacional», as supracitadas declarações do Diretor de Informação da TVI pretenderam, antes, incutir a ideia de que a informação aí então veiculada era, afinal, e “no essencial”, correta e rigorosa do ponto de vista noticioso. Uma tal postura é, contudo, desmentida em face das sucessivas variações e inversões imprimidas pela própria TVI24 à informação divulgada ao longo da emissão do referido programa. No fundo, tais declarações pretendem conferir crédito apenas à informação da TVI que, em concreto, o “tempo” e os “factos” vieram entretanto confirmar, ignorando – ou fazendo por ignorar – tudo o que de incorreto e impreciso foi *também* noticiado por este mesmo operador, num mesmo programa, a respeito de um mesmo assunto. Ao menos no caso vertente, o Diretor de Informação da TVI sustenta, pois – como se viu, sem qualquer razão –, a legitimidade de noticiar uma coisa e o seu contrário, a respeito de uma série de tópicos relevantes abordados numa mesma peça jornalística, e mais tarde prevalecer-se apenas daqueles aspetos que vieram mostrar-se rigorosos e verdadeiros.

**58.** As considerações antecedentes não esquecem nem pretendem minorizar os constrangimentos de vária ordem com que recorrentemente se depara a atividade jornalística, em cujo exercício, desde logo, os próprios factos noticiosos nem sempre, ou quase nunca, se apresentam em termos lineares ou com matizes claramente determinados. Contudo, e isto é especialmente válido para casos como o ora em apreço, o tratamento noticioso de certas matérias não pode ser abordado com a displicência e falta de sentido de responsabilidade patenteadas pela

TVI, especialmente ao longo da emissão do programa «Campeonato Nacional» emitida na noite de 13 de dezembro de 2015, sobretudo quando as respetivas decisões editoriais assentam no trabalho de jornalistas responsáveis e experimentados.

**59.** A terminar, e *a latere*, não será despreciando assinalar-se que a informação veiculada pelo serviço de programas TVI 24 sobre o Banif, versando embora matéria de índole predominantemente económica e financeira, nem por isso deixava de se destinar a uma audiência indiferenciada<sup>4</sup>, i.e., constituída por indivíduos não particularmente familiarizados com as minudências do respetivo sistema e a sua terminologia própria. Esta observação é, aliás, comum a todos os programas identificados na presente deliberação, sendo de igual modo extensiva à generalidade de programas afins, não dirigidos a audiências especializadas.

**60.** Em casos como os apontados, está em causa, pois, matéria algo esquiva e cujo teor não é facilmente acessível à generalidade dos espectadores, embora respeite a aspetos extremamente sensíveis das suas vidas e, a nível mais geral, da própria sociedade.

**61.** Afigura-se importante, assim, a adoção uma linguagem a um tempo rigorosa e dotada da simplicidade suficiente para elucidar minimamente um espectador médio – que, por norma, não é versado em assuntos de índole económica e financeira – por forma a que este apreenda facilmente a informação que lhe é transmitida e suas possíveis implicações para ele enquanto cidadão, trabalhador, investidor, depositante e contribuinte.

## **VI. Audiência prévia**

**62.** O presidente do conselho de administração da TVI, o diretor de informação da TVI24 e os participantes foram notificados para exercer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o seu direito de audiência prévia relativamente ao projeto de deliberação, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo.

**63.** Em 8 de junho de 2016, após o termo do prazo, deu entrada na ERC a pronúncia da TVI24 sobre o Projeto de Deliberação notificado.

**64.** Em primeiro lugar, defende a TVI que o presente procedimento administrativo, por ter sido aberto por iniciativa particular dos cinco participantes, deveria seguir os trâmites estabelecidos nos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC e, concomitantemente, que as competências de regulação e supervisão sobre os órgãos de comunicação social não permitem à ERC escolher arbitrariamente a

---

<sup>4</sup> Inclusive, a informação sobre que se centra a presente deliberação foi inicialmente difundida pela TVI num programa relativo ao debate de futebol.



natureza do procedimento administrativo. Para o operador, a abertura de um procedimento oficioso, «o Conselho Regulador deveria ter formalmente deliberado nesse sentido».

**65.** Sustenta que a notificação foi redigida de forma genérica e indeterminada e não permitiu à TVI ajuizar de forma adequada e com precisão qual o objeto do procedimento. Por conseguinte, alega ter sido surpreendida pelo conteúdo do Projeto de Deliberação, quanto à questão do exercício do contraditório em relação aos visados da notícia (Banif) e à avaliação editorial da sua difusão.

**66.** Por outro lado, o operador considera que não foi notificado de todas as participações contra si apresentadas, dado que no Projeto de Deliberação são referidas seis participações, ao passo que a notificação apenas menciona cinco. Nota, a este respeito, que todas as queixas devem ser dadas a conhecer ao visado e ora interessado para o exercício do direito de defesa.

**67.** Procedendo à síntese do Projeto de Deliberação notificado, a TVI declara não aceitar o teor do documento.

**68.** Destaca, novamente, a escolha do tipo de procedimento e salienta que uma tal escolha «importa uma clara diminuição dos direitos de defesa dos interessados».

**69.** Em seguida, contesta os elementos considerados no Projeto de Deliberação, designadamente «o facto de a ERC ter escolhido para elemento instrutório do processo a declaração do Diretor de Informação da TVI24 ao Jornal das 8 da TVI, no dia 23 de dezembro de 2015, em detrimento de muitos outros elementos probatórios existentes sobre a situação do Banif e a forma como a notícia foi elaborada e difundida». A respeito deste tema, considera não terem sido apreciados os elementos que a TVI pediu para serem ponderados.

**70.** Em terceiro lugar, a TVI argumenta que a ERC devia ter procurado ouvir, em sede de instrução, os jornalistas da TVI24 envolvidos no processo de preparação e divulgação da notícia. Para o operador, «[n]ão pode o Regulador imputar à TVI24, aos seus jornalistas e responsáveis determinados e graves comportamentos, e avaliar e concluir pelo suposto incumprimento por estes de várias normas legais e deontológicas consagradas no Estatuto do Jornalista, sem sequer ouvir os jornalistas e responsáveis». A este respeito, invoca o Acórdão do Tribunal Administrativo do Sul, de 20 de fevereiro de 2014.

**71.** Em consonância, argumentou ademais que «nem sequer o Diretor de Informação da TVI24 foi ouvido em condições que garantissem o efetivo contraditório e um procedimento administrativo leal e transparente», atendo o carácter vago e genérico da notificação.

**72.** Considerando que se procedeu à fixação de factos falsos, questiona os fundamentos que sustentam o juízo da ERC acerca da não auscultação do Banif ou dos seus responsáveis, observando

que não foi perguntado à TVI24, ao seu Diretor de Informação, ou aos seus jornalistas, se tal auscultação prévia se realizou. Contesta, ademais, a leitura que foi feita do comunicado do Banif de 14 de dezembro, sublinhando que «o que o Banif aponta à TVI24 e os seus jornalistas não é a falta de contato antes da notícia ter sido revelada, é o facto de não ter esperado dele, Banif, e das entidades responsáveis – leia-se Banco de Portugal e Ministério das Finanças – a confirmação da informação para a divulgar».

**73.** Afirma que «A TVI24 e os seus jornalistas, para que não restem dúvidas, contactou ou tentou contactar antes da divulgação da notícia todas as entidades com interesse atendível na informação, incluindo obviamente o Banif».

**74.** A TVI critica as considerações respeitantes à identificação das fontes, relevando que «o jornalista só estaria desobrigado de conservar o anonimato das suas fontes de informação anónimas, caso tivesse a consciência de que essas fontes o estariam a utilizar para veicular informação falsa, o que não é sequer aqui o caso». Acrescenta não poder aceitar a perspetiva segundo a qual a TVI estaria obrigada a ter revelado as fontes da peça em sede de contraditório no presente procedimento. Com efeito, não só «a ERC nunca curou de perguntar à TVI24 ou aos seus jornalistas se estes podiam ou não identificar fontes anónimas, ou que fontes seriam estas», como também «se sabe que a TVI24 jamais poderia revelar essa informação», não estando obrigada a fazê-lo, atendo o disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Estatuto do Jornalista.

**75.** Considera o operador que o segmento em que a ERC «se detém na análise da decisão editorial da direção de informação da TVI24 [...] constitui uma intromissão abusiva e injustificável na liberdade de expressão e de imprensa», pois julgou «a atuação da direção de informação da TVI24 com base em critérios de oportunidade e de adequação política». Em seu entendimento, a interpretação da ERC baseou-se «numa intuída falsa de segurança sobre a fiabilidade dos elementos que a direção de informação da TVI24 teria em sua posse e numa suposta obrigação de cuidados redobrados na divulgação de informação que seria “[...] possível, além disso de provocar considerável impacto na vida de muitas pessoas e nos destinos da própria sociedade portuguesa.”»

**76.** Defende, em primeiro lugar, que foi ignorado o contexto noticioso em que a informação foi divulgada e, procedendo a um excursão sobre tais notícias, nota que, na noite de 13 de dezembro de 2015, houve outros dois órgãos de comunicação que publicaram notícias sobre o tema. Para além disso invoca decisões da Comissão Europeia, nas quais constam afirmações daquela Instituição sobre a falta de viabilidade do Banif e dos sucessivos planos de reestruturação apresentados pelo Governo português.

**77.** Prossegue argumentado que «para quem saiba ler e ouvir as fontes, designadamente analisando as documentais, para quem sabe um mínimo de história, de gestão e de economia, e não se refugia na sua cobardia ou na sua ignorância, que o resultado era só um: o anunciado fim do Banif, a sua incorporação ou liquidação, e esta última ou por via da insolvência ou por via da resolução e da consequente liquidação». Em particular, elenca diversas trocas de informação entre as autoridades nacionais e europeias, dentre as quais evidencia o acordo, a 11 de dezembro de 2015, entre o Governo português e a Comissão Europeia, e conclui que a notícia foi oportuna e que a TVI24, na posse de tais informações e depois de obter a sua confirmação por fontes pessoais e documentais, não poderia omiti-las e esperar por uma decisão das autoridades competentes, pois critérios jornalísticos «imporiam sempre a difusão da notícia».

**78.** Observa, ainda, que é criticável o facto de a ERC não analisar a notícia emitida no serviço noticioso «25.<sup>a</sup> Hora», à meia-noite, para o qual diretamente remetia o rodapé informativo divulgado. Uma omissão que, segundo argui, indicia que «a referida notícia está absolutamente conforme com as regras deontológicas dos jornalistas e está dotada de rigor informativo».

**79.** O operador contesta a obrigação da exibição e leitura de um texto anexo ao Projeto de Deliberação, entendendo que a necessidade de a adotar não está fundamentada e que não é configurado o tipo de ato administrativo a adotar, em violação do disposto no artigo 124.º, n.º 1, alínea a), do Código de Procedimento Administrativo.

**80.** A este respeito, sustenta que «a ERC, ao não identificar a forma jurídica do ato que pretende adotar, recomendação ou decisão individualizada, não cuidou de verificar os pressupostos e requisitos de cada uma dessas figuras, centrando-se exclusivamente numa das suas consequências – a divulgação obrigatória». Defende, assim, ser necessário que a ERC justifique a opção por um dos tipos legais. Por outro lado, considera que o texto adotado não configura nem uma decisão individualizada, nem uma recomendação, tal como estas resultam da *ratio legis* das normas relevantes.

**81.** Por fim, advoga que a TVI24 não está sujeita às normas do Estatuto do Jornalista, pois não é um jornalista e como tal não está sujeita aos seus deveres e, para o que importa, àqueles constantes do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto dos Jornalista. Alega, ainda, que a CCPJ só tem competência para apreciar a violação do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista e a ERC apenas aponta violações das alíneas do n.º 1 daquele preceito, pelo que a diligência carece de utilidade.

**82.** Em comunicação subsequente, datada de 17 de agosto, vem a TVI invocar e requerer a declaração de caducidade do presente procedimento, com base no disposto no n.º 2 do artigo 128.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA).

### **VIII. Análise**

**83.** Principiando por questões procedimentais, as competências de regulação e supervisão da ERC não permitem uma escolha arbitrária do procedimento a adotar, nem tal corresponde ao ocorrido, ao contrário do que afirma a TVI. Dado que o procedimento previsto nos artigos 55.º e ss. dos Estatutos da ERC conduz à realização obrigatória de audiência de conciliação e que esta apenas pode realizar-se quando «a causa estiver no âmbito dos poderes de disposição das partes», para recorrer à formulação do artigo 87.º-C do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, o recurso ao procedimento geral de supervisão (artigo 53.º dos referidos Estatutos) é, isso sim, uma decorrência da adequação do procedimento à natureza dos bens jurídicos em causa. No caso concreto, o rigor informativo.

**84.** Por outro lado, também não procede a alegação de que os direitos de defesa do serviço de programas são diminuídos em função da base jurídica adotada, pois o procedimento de queixa não conferiria ao denunciado direitos de defesa acrescidos em relação àqueles de que o operador pôde dispor. Com efeito, ao operador foi dado o prazo de 10 dias para apresentar oposição, conforme consta da notificação, que mais não é do que o prazo previsto para a oposição no procedimento de queixa, tendo até reflexamente beneficiado do facto de não lhe poder ser aplicada a cominação constante do n.º 2 do artigo 58.º dos Estatutos da ERC. Acresce que pôde exercer os demais direitos de participação procedimental previstos no Código de Procedimento Administrativo, o que, contudo, não requereu.

**85.** No que respeita à notificação da totalidade das queixas, poderá a TVI verificar, pela leitura integral das queixas notificadas, que, num dos documentos enviados, constam dois nomes, os quais foram identificados no Projeto de Deliberação. Por conseguinte, pôde exercer plenamente os seus direitos de defesa quanto a todas as queixas apresentadas.

**86.** Paralelamente, ao contrário do alegado, o prazo estipulado pelo n.º 6 do artigo 128.º do CPA conta-se segundo o disposto na al. c) do artigo 87.º do CPA, isto é, excluindo os sábados, domingos e feriados (e não, segundo parece ser o entendimento da TVI, nos termos da alínea d) do mesmo artigo, uma vez que o prazo não foi fixado em «mais de seis meses»). Para além disso, importa salientar que a contagem do prazo se suspende com a realização da audiência de interessados (n.º

3 do artigo 121.º do CPA). Assim, conclui-se que não ocorreu ainda o termo do prazo para a prolação de decisão e, em consonância, não se verificou o facto constitutivo da caducidade.

**87.** No que concerne à audição dos jornalistas, deve salientar-se que o procedimento visa, não a apreciação da responsabilidade dos jornalistas, mas sim do órgão de comunicação social, tal como resulta do disposto no artigo 6.º dos Estatutos da ERC. Por outro lado, a responsabilidade editorial está claramente definida: segundo o artigo 35.º da Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante, LTSAP), cada serviço de programas televisivo com programação informativa deve ter um diretor de informação e é a este que incumbe a orientação e a supervisão dos conteúdos emitidos. É, pois, sobre o diretor de informação que recai a responsabilidade de responder perante terceiros, neste caso concreto a ERC, quanto aos conteúdos emitidos e não, como alegado, sobre os jornalistas que elaboraram a peça.

**88.** Acresce que, quer na fase de oposição, quer em sede de audiência de interessados, não foi requerida a audição de qualquer jornalista, ou mesmo do Diretor de Informação. E, reitera-se, o Diretor de Informação da TVI24 foi escutado, em relação a todos os pontos relevantes, pois, ao contrário do alegado, a notificação que lhe foi dirigida era clara quanto à investigação do rigor informativo, para além de conter em anexo as queixas apresentadas e consideradas no procedimento.

**89.** Sobre a escolha da base instrutória, impõe-se salientar que a inclusão das declarações do Diretor de Informação da TVI24 se deveu ao facto, de inegável relevância, de se tratar de declarações *públicas* proferidas pelo responsável máximo pela informação no serviço de programas TVI24 respeitantes a uma interpelação direta, concreta e precisa, referente à veracidade da notícia veiculada durante o programa «Campeonato Nacional» – e apenas quanto a este ponto. Sublinhe-se, sobre esta matéria, que o elemento probatório selecionado se circunscreveu, com toda a propriedade, a apenas um ponto crucial e específico, diretamente relacionado com processo, não englobando, porque tal não se justificaria, todo o conjunto geral de considerações tecidas pelo diretor de informação no programa informativo «Jornal das 8». Aliás, deveras estranho seria se, tratando-se de declarações públicas, à ERC estivesse vedado conhecê-las, uma vez que os factos públicos e notórios são de conhecimento officioso.

**90.** Por outro lado, quanto aos elementos probatórios que a TVI afirma não terem sido considerados pelo Conselho Regulador, e que foram por si apresentados, foram os mesmos ponderados, contudo entendeu-se que versavam sobre factos distintos daqueles que integravam o objeto do procedimento.

**91.** Vem a TVI defender, em sede de audiência de interessados, a «veracidade e o rigor informativo da informação veiculada», considerando falsos – sem, contudo, concretizar -, os factos constantes no Projeto de Deliberação da ERC. Ora, o Regulador, tal como ficou demonstrado no seu projeto deliberativo, sequenciou todas as informações veiculadas pela TVI24 durante a transmissão do programa «Campeonato Nacional», assim como as sucessivas correções e alterações de que foram sendo alvo. Entende-se, precisamente, esta sequência de correções e alterações como provando a falibilidade e inexatidão das informações veiculadas pela TVI24. De outra forma, a serem verdadeiras e rigorosas, não teria havido lugar a correções.

**92.** A propósito do rigor informativo, vem ainda a TVI sustentar que, ao contrário de outros órgãos de comunicação social (remetendo a esta Entidade duas peças jornalísticas publicadas pelo jornal Público e pelo Observador, nas suas edições online, no dia 13 de dezembro de 2015, assim como dois documentos da Comissão Europeia sobre o Banif), «revelou factos, os outros cenários». No que concerne a esta argumentação, deve a ERC esclarecer que factos incorretos não são factos. Se, tal como defende o operador, tivessem sido divulgado factos, esses ter-se-iam mantidos inalterados, ao contrário do que sucedeu ao longo do programa «Campeonato Nacional».

**93.** Para além disso, e ancorados na comparação feita pela própria TVI, são patentes as diferenças entre as informações por si veiculadas na noite de 13 de dezembro de 2015 e as peças jornalísticas publicadas pelos jornais mencionados. Dois aspetos fundamentais as distinguem: a consulta de diversas fontes de informação mencionadas no texto das notícias, o que concorre para a validação e confirmação das informações, assim como o facto de em momento algum se afirmar qual será o destino do Banif ou o impacto que terá nos seus depositantes, refletindo, antes, sobre os vários cenários possíveis e as suas consequências.

**94.** A este respeito, e tomando também em linha de conta os documentos da Comissão Europeia apensados pela TVI na sua resposta, não se vislumbra nestes mais do que cenários possíveis, tornando abusivas e imprecisas as informações originariamente veiculadas pela TVI24. Mais, a expressão «fecho» do banco, primeiramente difundida pelo operador, tratando-se de um conceito genérico, que abarca várias soluções, vem demonstrar a ausência de rigor das informações divulgadas pelo operador, assim como desconexão face àquilo que era afirmado nos documentos da Comissão Europeia, constituindo-se como alarmistas. Tanto o foram que, mais tarde, a TVI24 alterou a expressão «fecho» para «resolução», terminologia consideravelmente mais específica.

**95.** Recorde-se ainda, a propósito da imprecisão das informações veiculadas pela TVI24, as alterações profundas aos conteúdos inicialmente divulgados, ao afirmar-se que “*Vai haver perdas*”

*para os acionistas e depositantes acima dos 100 mil euros e muitos despedimentos” corrigindo posteriormente para “Depositantes salvaguardados mesmo acima dos 100.000 euros” e “Poderá haver perdas para os acionistas”. E, no mesmo sentido, a informação que a TVI24 assertivamente divulgou de que “A parte boa vai para a Caixa Geral de Depósitos”, foi modificada para “Está em estudo recorrer à Caixa Geral de Depósitos”. Tal como já cabalmente demonstrado no Projeto de Deliberação da ERC [Vide pontos 1 a 9], as informações difundidas pelo operador estavam eivadas de inexatidões, afastando-se visivelmente daquilo que viria mais tarde – tanto no programa «Campeonato Nacional», como no «25.ª Hora» -, a ser declarado.*

**96.** Questiona-se ainda a TVI se, após «obter a sua confirmação por fontes pessoais e documentais», as deveria ter omitido esperando «por uma decisão formal das autoridades portuguesas e da Comissão Europeia». Considera a ERC que esta argumentação do operador vem, mais uma vez, demonstrar a falibilidade das informações que a TVI24 teria em sua posse, na medida em que as próprias entidades envolvidas – autoridades portuguesas e Comissão Europeia, como refere -, aparentemente não as haviam ainda confirmado.

**97.** Critica também a TVI o facto de, alegadamente, a análise da ERC não se ter detido sobre a notícia divulgada no serviço noticioso «25ª Hora», emitido à meia-noite do dia 14 de dezembro, sobre o mesmo assunto. Ora, o projeto de deliberação da ERC, nos seus pontos 10 a 14, contempla precisamente a análise desses conteúdos, sendo que os mesmos vieram atestar a falta de rigor das informações veiculadas durante o programa «Campeonato Nacional», ao apresentarem cenários possíveis e variados para solucionar a questão do Banif, ao invés das informações categóricas anteriormente apresentadas.

**98.** Defende também a TVI que «nenhum jornalista num estado de direito democrático» precisa de esperar pela confirmação da informação, neste caso específico, por parte do Banif, devendo, isso sim, «contatar ou tentar contatar as pessoas ou entidades com interesses atendíveis na informação que pretende veicular e que já tem confirmada e tratada». A este propósito, não pode aceitar o Regulador o argumento de que não é necessária a confirmação, e consequente validação, de determinada informação, seja através de fontes documentais ou através de consulta de indivíduos e/ou entidades. As fontes de informação, revestidas de que forma for, servem precisamente o objetivo de validar e confirmar a informação. A informação não nasce confirmada para, só depois, se consultar as entidades com interesses atendíveis. Parece vir a TVI defender que para difundir informação, seja sobre que tema for, não precisa de a confirmar, ao contrário de vários preceitos que regulam a atividade jornalística. Veja-se, a este propósito, o disposto no n.º 1, artigo

14.º do Estatuto do Jornalista: «Constitui dever fundamental dos jornalistas exercer a respetiva atividade com respeito pela ética profissional, competindo-lhes, designadamente: a) Informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião»; assim como no n.º 1 do Código Deontológico do Jornalista: «O jornalista deve relatar os factos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade. Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso. A distinção entre notícia e opinião deve ficar bem clara aos olhos do público».

**99.** No que concerne ao alegado pelo operador sobre os contatos efetuados (Banif, Banco de Portugal e Ministério das Finanças), e sobre o facto de não ser obrigado a aguardar pela sua pronúncia, considera-se que, mais uma vez, enforma uma visão distorcida, e a seu proveito, da atividade jornalística, pois, se bem que a atualidade da informação é um elemento fundamental da sua atividade, esta perderá toda e qualquer validade se a informação não for verdadeira e rigorosa. E neste caso concreto, a ERC posicionou-se no sentido de fazer ponderar a urgência na divulgação da informação com a sua correção e rigor.

**100.** Mostra-se também surpreendida a TVI pelo facto de o Projeto de Deliberação da ERC referir a necessidade de exercício do contraditório dos visados pela informação, nomeadamente o Banif, acrescentando que, se o Regulador pretendia analisar esse aspeto, deveria ter questionado o operador sobre tal. Considera a ERC, assim como os preceitos legais e deontológicos que regulam a atividade da comunicação social, que o exercício do contraditório, a consulta das partes envolvidas, com interesses atendíveis, ou pelo menos a sua tentativa, se constitui como elemento integrante da prática jornalística. Veja-se, a disposição constante na alínea e), n.º 1, artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, quanto aos seus deveres: «Procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem». Não deveria ser surpresa para a TVI que a consulta das partes com interesses atendíveis concorra para o rigor das informações, legítima-as, e é um dos pilares do exercício da profissão. A necessidade de exercício do contraditório pressupõe que a perceção das posições diversas numa determinada matéria, ou a tentativa de as auscultar, enformam informações mais rigorosas e imparciais.

**101.** Questiona também a TVI como pode a ERC saber se o Banif, assim como outras entidades com responsabilidades na matéria, foram ou não consultados. Refira-se a este respeito, assim como já enunciado no Projeto de Deliberação, o comunicado oficial do Banif de 14 de dezembro de 2015 que vem desmentir categoricamente as informações originariamente veiculadas pela TVI24, onde se chamou a atenção para as sucessivas correções das mesmas sem que tenha existido, até essa



data, um desmentido oficial por parte da TVI24. Para além do mais, nesse comunicado, o Banif afirma que a TVI24 veiculou tais informações sem «se ter dignado confirmar o respetivo teor junto das autoridades responsáveis e/ou do próprio Banif». Tem-se o referido comunicado como a posição oficial do Banif, ou seja, a voz que representa o banco. E a este propósito, a TVI nunca desmentiu as afirmações contidas no comunicado, assumindo-se este como verdadeiro.

**102.** Vem, então, esclarecer a TVI que «contatou ou tentou contatar» todas as entidades com interesses atendíveis na informação, incluindo o Banif, e que o comunicado do banco não aponta a falta de contato, mas sim o facto de o operador não ter esperado a sua confirmação da informação antes de a divulgar. A importância do cruzamento e validação das informações recolhidas é matéria já mencionada *supra*. Mas importa sublinhar que seria dever da TVI24, em respeito das boas práticas jornalísticas, que a informação fosse acompanhada do esclarecimento da existência de tentativa de contatar as entidades envolvidas, apesar de, alegadamente, não se terem querido pronunciar. O direito de não prestar informações à comunicação social serve a todos, o que não significa que o trabalho jornalístico seja inviabilizado, podendo, se assim fosse, dar origem a tentativas de manipulação e condicionalismo da quantidade e qualidade da informação publicada. Acontece que, apesar disso, é dever dos órgãos de comunicação social procurar alternativas para a validação da informação; não o fazendo corre também o risco de ser manipulado. No caso concreto, foi patente o facto de a informação originariamente publicada não ser nem verdadeira nem rigorosa, ou não tivesse esta sido sucessivamente corrigida.

**103.** Afirma ainda a TVI não poder aceitar a argumentação da obrigatoriedade de revelar, em sede de contraditório, as fontes de informação envolvidas, sustentando o preceito de proteção das fontes de informação e do dever de sigilo profissional. Acontece, porém, que em momento algum o Regulador solicitou, fosse na difusão das informações aqui em causa, fosse em sede de contraditório, a revelação das fontes de informação a que a TVI24 se socorreu – nem a TVI conseguiu demonstrar essa alegação. A ERC sinalizou, apenas e só, que a identificação das fontes de informação concorre para a credibilização da informação, como consta do ponto 49 do seu Projeto de Deliberação. As fontes são, em grande medida, responsáveis pelas informações que são veiculadas pelos órgãos de comunicação, tornando a veracidade dos factos, muitas vezes, delas dependentes. A clareza quanto à origem da informação recolhida torna-a mais rigorosa.

**104.** Mais, recorda o Regulador que a identificação das fontes de informação se constitui como a regra, na prática jornalística, e não como a exceção, tal como vertido no n.º 6 do Código Deontológico do Jornalista: «O jornalista deve usar como critério fundamental a identificação das fontes»,

acrescentando que «O jornalista não deve revelar, mesmo em juízo, as suas fontes confidenciais de informação, nem desrespeitar os compromissos assumidos, exceto se o tentarem usar para canalizar informações falsas. As opiniões devem ser sempre atribuídas», e no Estatuto do Jornalista, no seu n.º 2: «São ainda deveres dos jornalistas: a) Proteger a confidencialidade das fontes de informação na medida do exigível em cada situação, tendo em conta o disposto no artigo 11.º, exceto se os tentarem usar para obter benefícios ilegítimos ou para veicular informações falsas».

**105.** Significa que a prática jornalística prevê, mediante determinadas circunstâncias, a utilização de fontes confidenciais. Cabe, contudo, a bem do rigor e da transparência, aos órgãos de comunicação social identificar e distinguir as situações em que se pretende proteger a identidade das suas fontes daquelas situações em que simplesmente não se identifica a origem da informação, configurando uma falta de rigor. O que o Projeto de Deliberação da ERC sustentou foi, não a identificação das fontes de informação utilizadas pela TVI24, mas sim a menção à proteção da sua identidade. Convém relembrar, ao contrário do que parece defender a TVI, que a prática sistemática de identificação das fontes de informação, ou, em casos que o justifiquem, a referência à sua confidencialidade, serve o rigor e, assim, os cidadãos. O respeito por estas condutas do exercício da profissão atenuam, ou tornam visíveis, potenciais tentativas de manipulação da informação ou de marcação da agenda mediática de acordo com determinados interesses. No caso específico, mencionar o sigilo profissional seria uma demonstração de rigor, transparência e lealdade para com os cidadãos, sublinhando também a excecionalidade da situação. Serve esta menção explícita para distinguir, precisamente, os casos em que a confidencialidade é justificada daqueles em que não é. O sigilo profissional, no que à proteção da identidade das fontes de informação concerne, visa evitar situações abusivas ou de divulgação de boatos. Cabe aos órgãos de comunicação social sinalizar as situações em que a reserva da identidade das fontes se sobrepõe à regra de as identificar, garantindo, apesar disso, a sua fidedignidade.

**106.** Posto isto, importa ainda apreciar a alegação sobre a natureza jurídica da determinação da ERC atinente à exibição e leitura do texto aprovado em anexo ao projeto de deliberação. Ao contrário do que é defendido pela TVI, o enunciado da deliberação contém as bases jurídicas em que se funda a deliberação – entre as quais, o artigo 64.º dos Estatutos da ERC. Trata-se de uma decisão individualizada e, por conseguinte, a prescrição tem carácter vinculativo, nos termos e para os efeitos do artigo 64.º dos Estatutos da ERC. A opção pela adoção de uma decisão individualizada decorre do facto de se tratar do instrumento que, pelas suas características, é mais consentâneo

com os objetivos de regulação. *In casu*, a efetivação da responsabilidade editorial perante o público em geral (alínea d) do artigo 6.º dos Estatutos do Regulador).

**107.** Finalmente, enquanto serviço de programas televisivos, a TVI24 pode não ser diretamente abrangida pelo Estatuto dos Jornalistas, porém é-o, de modo inequívoco, a título indireto. Tal é a consequência necessária de, na qualidade de órgão de comunicação social, estar abrangido pelos princípios e normas que regem a atividade de comunicação social, entre os quais o princípio de que a informação fornecida deve pautar-se por critérios de exigência e rigor jornalísticos, tal como vertido na alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º da LTSAP. Uma norma cujo cumprimento a ERC deve supervisionar com vista a efetivar a responsabilidade editorial perante o público em geral, de acordo com os objetivos de regulação expressos na alínea d) do artigo 6.º dos Estatutos desta Entidade e com a previsão do artigo 93.º da LTSAP.

**108.** Por fim, é à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista que compete determinar se, e em que medida, detém ou não competências para apurar eventuais infrações ao Estatuto dos Jornalistas que tenham tido lugar.

**109.** Em face das considerações precedentes, mantém-se o sentido da decisão.

## **IX. Deliberação**

Ultimado o procedimento administrativo desencadeado a partir do teor de informações relativas ao BANIF - Banco Internacional do Funchal, S.A., e veiculadas em rodapé durante praticamente a totalidade da emissão do programa «Campeonato Nacional», em 13 de dezembro de 2015, procedimento esse destinado a averiguar se e em que termos as informações então aí difundidas pelo serviço de programas TVI24, detido pelo operador TVI – Televisão Independente, S.A., consubstanciaram (ou não) o exercício de uma atividade jornalística consentânea com os ditames que integram a respetiva *praxis* profissional, o Conselho Regulador, ao abrigo das responsabilidades que detém na apreciação da matéria em causa, nos termos conjugados do disposto nos artigos 6.º, alínea b), 7.º, alíneas d) e f), 8.º, alínea d), 24.º, n.º 3, alínea a), 53.º, 64.º e 65.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

**1 –** Constata que o operador TVI não assegurou a possibilidade real de o Banif (nem, aparentemente, outras entidades interessadas) se pronunciar – o que implicaria conceder um tempo razoável de resposta -, em momento prévio à difusão das informações identificadas, omissão esta que

consubstancia inobservância do dever de auscultação prévia das partes com interesses atendíveis na matéria noticiada, tal como configurado no artigo 14.º, n.º 1, alínea e), 2.ª parte, do Estatuto do Jornalista, e no ponto 1 do Código Deontológico do Jornalista;

- 2** – Dá por assente que o operador TVI não fez qualquer referência à(s) fontes(s) de onde proveio a informação relativa ao Banif que entendeu transmitir durante o programa «Campeonato Nacional» e, também, no próprio programa «25.ª Hora» [com exceção, neste último caso, da menção feita a um comunicado de última hora do Ministério das Finanças, no termo dessa emissão], nem, em alternativa, informou da necessidade de garantir a confidencialidade das fontes de informação a que recorreu, em flagrante inobservância do disposto no artigo 14.º, n.º 1, alínea f), do Estatuto do Jornalista, e no ponto 6, 1.ª parte, do Código Deontológico do Jornalista;
- 3** – Dá ainda por assente ter sido assumida, no caso, por parte do operador TVI, uma decisão editorial criticável à luz das mais elementares boas práticas jornalísticas, dado ser manifesto não existir inteira segurança quanto à fiabilidade dos elementos então sucessivamente divulgados e retificados durante o programa «Campeonato Nacional», nem se vislumbrar premência que porventura justificasse tal divulgação, nessas condições (artigo 14.º, n.º 1, alínea a), 1.ª parte, do Estatuto do Jornalista, e o ponto 1 do Código Deontológico do Jornalista);
- 4** – Sublinha que a conduta adotada pelo operador TVI no caso vertente é tanto mais reprovável quanto é certo que:
  - a) a matéria noticiosa era dotada de relevante interesse público e jornalístico, e passível, além disso, de provocar considerável impacto na vida de muitas pessoas e nos destinos da própria sociedade portuguesa, pelo que, também por esse motivo, se justificavam cuidados redobrados na confirmação da veracidade da informação obtida e sua subsequente divulgação;
  - b) a própria Direção de Informação da TVI assumiu que a informação divulgada sobre o Banif no serviço de programas TVI24 ao longo da emissão identificada resultou de uma decisão «*devidamente ponderada*» nesse sentido;
- 5** – Alerta – sobretudo quando estejam em causa programas televisivos que, contendo informação económica, não sejam, contudo, dirigidos a audiências especializadas – para a conveniência da adoção de uma linguagem a um tempo rigorosa e dotada da simplicidade suficiente que permita a um espectador médio apreender o essencial da informação que lhe é transmitida e,

concomitantemente, as suas possíveis implicações para ele enquanto cidadão, trabalhador, investidor, depositante e contribuinte;

- 6** – Remete a presente deliberação ao conhecimento da Comissão da Carteira Profissional do Jornalista para os efeitos tidos por convenientes;
- 7** – Ordena ao operador TVI a exibição e leitura do texto anexo à presente Deliberação (e que dela constitui parte integrante) no serviço noticioso de maior audiência do serviço de programas TVI24, com base no artigo 64.º e em estrita consonância com o disposto no artigo 65.º, n.º 2, alínea b), n.º 3, alínea b), e n.º 4, dos Estatutos da ERC;
- 8** – Ordena ao operador TVI a divulgação do texto identificado no ponto anterior no endereço eletrónico [www.tvi24.iol.pt](http://www.tvi24.iol.pt), na área aí dedicada a matérias económicas e em local que lhe assegure a necessária visibilidade, por um período temporal não inferior a setenta e duas horas, com base no artigo 64.º e em estrita consonância com o disposto no artigo 65.º, n.º 2, alínea a), n.º 3, alínea c), e n.º 4, dos Estatutos da ERC.

Dado tratar-se de uma decisão condenatória (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime de Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de Maio), é devida taxa por encargos administrativos, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto na verba 28 do Anexo V que incide sobre TVI – Televisão Independente, S.A..

Lisboa, 31 de agosto de 2016

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro (com declaração de voto)

Rui Gomes

**Anexo a que se referem os pontos VI.7 e VI.8 da Deliberação ERC/2016/202 (CONTJOR-TV)  
2016, de 31 de agosto de 2016**

**Decisão Individualizada**

1. O Conselho Regulador da ERC adotou em 31 de agosto do corrente a Deliberação ERC/2016/202 (CONTJOR-TV) a propósito de informações relativas ao BANIF divulgadas em 13 de dezembro de 2015, no 'canal' TVI24 (durante o programa «Campeonato Nacional») e no site [www.tvi24.iol.pt](http://www.tvi24.iol.pt).

2. Nessa Deliberação concluiu-se que as informações então divulgadas pela TVI24 traduziram uma prática jornalística desconforme aos ditames que integram o exercício desta profissão, tal como previstos no Estatuto do Jornalista e no Código Deontológico desta classe profissional, uma vez que:

- a) a TVI não assegurou ao Banif (nem, aparentemente, outras entidades interessadas) a possibilidade real de se pronunciar em momento prévio à divulgação das informações identificadas;
- b) a TVI não fez qualquer referência às fontes de onde proveio a informação que entendeu divulgar, nem informou da necessidade de garantir a confidencialidades das fontes de informação a que recorreu;
- c) a TVI assumiu, no caso, uma decisão editorial criticável à luz das mais elementares boas práticas jornalísticas, dado ser manifesto que não existia inteira segurança quanto à fiabilidade dos elementos então sucessivamente divulgados e retificados, nem se descortinar premência que porventura justificasse tal divulgação, nessas condições;

3. A conduta adotada pela TVI é tanto mais reprovável quanto é certo que:

- a) a matéria noticiosa possuía relevante interesse público e jornalístico, e passível de provocar considerável impacto na vida de muitas pessoas e nos destinos da própria sociedade portuguesa, pelo que, também por esse motivo, se justificavam cuidados redobrados na confirmação da veracidade da informação obtida e sua divulgação;

- b) a própria Direção de Informação da TVI assumiu que a informação divulgada sobre o Banif resultou de uma decisão «*devidamente ponderada*» nesse sentido.

Lisboa, 31 de agosto de 2016

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro (com declaração de voto)

Rui Gomes

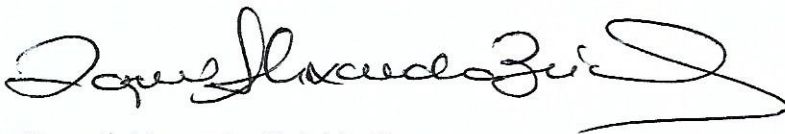
## DECLARAÇÃO DE VOTO

Embora esteja de acordo com o essencial da presente deliberação, não me revejo no perigoso argumento da existência de um suposto dever de divulgação das fontes pelos jornalistas, tendo estes invocado o sigilo das mesmas.

Efetivamente, o segredo das fontes é um direito fundamental dos jornalistas, consagrado *ex professo* na Constituição, não sendo legítimo que o Regulador exija a divulgação das mesmas, nem que sancione a recusa do jornalista em fazê-lo, à revelia, sublinhe-se, dos próprios normativos que invoca como fundamento jurídico da sua sanção.

Não sendo este o lugar adequado para avaliar a solução acolhida pelo legislador, cabe apenas esclarecer que as situações em que o jornalista é obrigado a revelar as fontes encontram-se descritas na lei e revestem natureza excecional.

Lisboa, 31 de Agosto de 2016



Raquel Alexandra Brízida Castro